EDIÇÃO EXTRA
ISSN 1677-7042
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL
Ano CLXIV Nº 223-A
Brasília - DF, sexta-feira, 27 de novembro de 2026
SEÇÃO 1

Sumário

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania 1
Ministério da Justiça e Segurança Pública 1

Esta edição é composta de 2 páginas

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 3.298, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026

Estabelece diretrizes e orientações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 28, inciso I, alínea b, e incisos II e IV, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes e orientações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se casamento infantil qualquer casamento, união estável, coabitação ou relação equiparada envolvendo criança ou adolescente de até 16 (dezesseis) anos de idade incompletos, observada a vedação prevista no art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), com a redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019.

Parágrafo único. As diretrizes e orientações previstas nesta Portaria aplicam-se às situações de casamento infantil, e as medidas adotadas deverão observar a legislação de proteção à criança e ao adolescente, especialmente quanto à condição de vulnerabilidade de menores de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei nº 15.353/2026.

Art. 3º São diretrizes de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil:

I - o combate ao casamento infantil como forma de exploração e abuso sexual de crianças;

II - a articulação intersetorial, interfederativa e interinstitucional; e

III - a não estigmatização das crianças e adolescentes, das famílias e das condições socioeconômicas geradoras do casamento infantil.

Art. 4º São objetivos do enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil:

I - combater o casamento infantil e coibir uniões informais envolvendo crianças e adolescentes;

II - promover ações integradas de prevenção e enfrentamento ao casamento infantil;

III - assegurar atendimento especializado, humanizado e não revitimizante às crianças e adolescentes; e

IV - promover formação e capacitação contínua e permanente de profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente para o enfrentamento ao casamento infantil.

Art. 5º No âmbito das ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil, compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, sem prejuízo de outras ações:

I - promover ações de conscientização voltadas ao enfrentamento ao casamento infantil;

II - instituir e implementar fluxo para recebimento, registro, análise, encaminhamento e acompanhamento de denúncias, no âmbito do Disque Direitos Humanos - Disque 100;

III - aperfeiçoar a produção de dados e evidências sobre o enfrentamento ao casamento infantil, em conformidade com Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados;

IV - promover e apoiar a capacitação continuada dos Conselhos Tutelares e dos demais atores do sistema de garantia de direitos quanto ao recebimento, à qualificação, ao encaminhamento e ao acompanhamento de denúncias de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil;

V - articular iniciativas com órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como com o Ministério Público e Poder Judiciário; e

VI - promover a articulação com a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, e com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda na formulação e aprimoramento de ações de prevenção e enfrentamento das violações de direitos relacionadas ao casamento infantil.

Art. 6º No âmbito das orientações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil, compete ao Conselho Tutelar, nos termos dos arts. 131 e 136 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, assegurando a adoção das medidas de proteção previstas na legislação aplicável e a articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos.

§1º As denúncias relativas a casamento infantil poderão ser recebidas por quaisquer órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos, em conformidade com a Lei nº 13.431, de 2017, e com o Decreto nº 9.603, de 2018.

§2º Recebida a denúncia por esses órgãos, orienta-se o encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Art. 7º A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos encaminhará aos Conselhos Tutelares as denúncias de casamento, união estável, coabitação ou relação equiparada envolvendo criança ou adolescente recebidas pelo Disque 100.

Art. 8º No âmbito da atuação dos Conselhos Tutelares nas situações de casamento infantil, orientam-se as seguintes ações:

I - atendimento e registro do caso:

a) realizar o atendimento inicial, com avaliação preliminar do caso, em conformidade com a Lei nº 13.431, de 2017, e com o Decreto nº 9.603, de 2018;

b) receber e registrar a denúncia ou comunicação no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar (SIPIA-CT); e

c) reunir as informações básicas necessárias para o adequado encaminhamento do caso aos órgãos competentes para investigação de possíveis crimes sexuais contra vulneráveis, em acordo com o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), garantindo a identificação da criança ou adolescente e da situação de risco, observado o disposto no parágrafo único;

II - encaminhamento, requisição de serviços e adoção de medidas de proteção, nos casos em que constatada a situação de casamento infantil, com prioridade para as seguintes providências, quando cabíveis, em conformidade com o artigo 136 da Lei nº 8.069, de 1990:

a) realizar o encaminhamento imediato aos órgãos competentes do sistema de garantia de direitos;

b) requisitar à rede de saúde municipal ou estadual o atendimento médico e psicossocial integral da criança ou do adolescente;

c) acionar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para acompanhamento familiar e proteção social;

d) articular-se com a rede de ensino para assegurar a matrícula, a permanência, a reinserção e a proteção da criança ou do adolescente no ambiente escolar;

e) aplicar à criança ou ao adolescente as medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069, de 1990, quando cabível; e

f) representar ao Ministério Público para o ajuizamento de ação, em conformidade com o artigo 136, inciso XI, da Lei nº 8.069, de 1990;

III - acompanhamento e monitoramento do caso:

a) monitorar as medidas de proteção adotadas, requisitando serviços e representando à autoridade judiciária em caso de descumprimento injustificado, em conformidade com o artigo 136, inciso III, da Lei nº 8.069, de 1990;

b) atualizar periodicamente os registros e os relatórios do caso;

c) manter o acompanhamento da família enquanto ela precisar de apoio do Estado para assegurar o cuidado e a proteção da criança e do adolescente;

d) encerrar o caso quando cessada a situação de ameaça ou violação de direitos, mantido o registro administrativo; e

e) elaborar relatórios trimestrais contendo resumo quantitativo e qualitativo para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Parágrafo único. O tratamento de dados e de informações no âmbito das ações previstas neste artigo, inclusive nos registros, nos encaminhamentos e nos relatórios, deve respeitar o direito à privacidade e à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente, limitado o compartilhamento com os órgãos competentes ao necessário para o encaminhamento do caso, em conformidade com os arts. 17 e 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 1990, com a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e com os arts. 21, §§ 4º e 5º, 23, § 1º, 32, inciso V, e 36 da Resolução nº 231, de 2022, do Conanda.

Art. 9º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania poderá editar normas complementares, guias operacionais e manuais para a disseminação e implementação das diretrizes e orientações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em consequência de casamento infantil.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANINE MELLO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MMULHERES Nº 69, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026

Regulamenta a implementação do protocolo "Não é Não", instituído pela Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, e disciplina os procedimentos necessários para a obtenção do selo "Não é Não - Mulheres Seguras" e as ações de fiscalização.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES E O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei 14.786 de 28 de dezembro de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 08084.009862/2026-74, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a implementação do protocolo "Não é Não", instituído pela Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, e disciplina os procedimentos necessários para a obtenção do selo "Não é Não - Mulheres Seguras" e as ações de fiscalização.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO "NÃO É NÃO"

Art. 2º O protocolo "Não é Não", instituído pela Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, constitui instrumento de prevenção ao constrangimento e à violência contra as mulheres e de proteção às vítimas, observado o disposto na referida Lei.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, bem como nos estabelecimentos que obtiverem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos termos do art. 2º, caput, e art. 9º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

§ 2º A implementação do protocolo observará os princípios, direitos e deveres estabelecidos nos arts. 4º a 7º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

§ 3º A implementação do protocolo compreende as medidas de acolhimento, orientação, proteção e encaminhamento, bem como as ações educativas e de formação previstas na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 3º A qualificação da equipe para o atendimento ao protocolo "Não é Não", prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, será comprovada mediante certificado de conclusão de curso obrigatório autorizado pelo Ministério das Mulheres.

§ 1º O curso obrigatório previsto no caput será indicado pelo Ministério das Mulheres e pela Escola Nacional de Defesa do Direito do Consumidor em seus sítios eletrônicos oficiais e será ofertado de forma gratuita, permanecendo disponível para realização.

§ 2º Os cursos também poderão ser ofertados por instituições de ensino superior, desde que o corpo docente responsável por sua elaboração tenha concluído o curso obrigatório previsto no § 1º e o curso seja autorizado pelo Ministério das Mulheres.

§ 3º As informações relativas ao curso, inclusive quanto ao conteúdo programático, formato, carga horária, requisitos para inscrição, critérios para conclusão e emissão de certificado serão disponibilizadas no sítio eletrônico do curso.

Art. 4º O curso obrigatório incluirá módulos específicos sobre:

I - conteúdo da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023; e

II - noções de violência sexual, violência doméstica e familiar e violência de gênero, com abordagem orientada à perspectiva interseccional.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter o certificado de conclusão do curso obrigatório disponível no local, para fins de fiscalização.

CAPÍTULO III

DAS CAMPANHAS INFORMATIVAS E DAS FORMAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 6º As campanhas educativas e informativas e as formações periódicas sobre o protocolo "Não é Não", previstas no art. 8º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, observarão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 7º Os órgãos e as entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão aderir às campanhas educativas e às ações de formação promovidas pelo Ministério das Mulheres e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante replicação de material disponibilizado no sítio eletrônico.

Art. 8º Os estabelecimentos poderão disponibilizar cartilhas explicativas elaboradas pelo Ministério das Mulheres ou pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para os funcionários.

CAPÍTULO IV

DO SELO "NÃO É NÃO" - MULHERES SEGURAS

Art. 9º O selo "Não é Não - Mulheres Seguras", disposto no art. 9º da Lei 14.786, de 28 de dezembro de 2023, será concedido aos estabelecimentos comerciais não abrangidos pela obrigatoriedade prevista no caput do art. 2º da Lei 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que implementarem o protocolo "Não é Não".

Art. 10. A solicitação do selo "Não é Não - Mulheres Seguras" será realizada por meio de sistema eletrônico oficial disponibilizado pelo Ministério das Mulheres, mediante requerimento do próprio estabelecimento interessado.

Art. 11. Para a concessão e manutenção do selo, o estabelecimento deverá cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, a qualificação se dará por meio de curso obrigatório previsto no Capítulo III desta Portaria.

§ 2º O cumprimento das obrigações previstas no art. 6º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, será declarado pelo estabelecimento mediante assinatura de termo de autodeclaração, disponibilizado no sistema eletrônico de que trata o art. 10 desta Portaria.

§ 3º Após a apresentação das informações solicitadas no sítio eletrônico, a indicação do número do certificado de conclusão do curso obrigatório e a assinatura do termo de autodeclaração:

I - será emitido selo "Não é Não - Mulheres Seguras", com autenticação do Governo Federal; e

II - serão emitidos materiais oficiais de apoio, que poderão ser impressos e divulgados pelo próprio requerente no estabelecimento, conforme os padrões definidos pelo Poder Público.

§ 4º O sistema eletrônico manterá cadastro atualizado dos estabelecimentos que possuírem o selo "Não é Não - Mulheres Segura", para fins de divulgação da lista "Local Seguro Para Mulheres", nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 12. Compete ao Ministério das Mulheres e Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - criar a marca do selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e

II - divulgar a lista "Local Seguro Para Mulheres" dos estabelecimentos que possuem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", nos sítios oficiais do Governo Federal.

Art. 13. O selo terá validade pelo prazo de dois anos, renovável mediante nova análise.

Parágrafo único. O selo poderá ser revogado antes do prazo estabelecido no caput, conforme disposto no art. 10, inciso II, da Lei 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização do protocolo "Não é Não" ocorrerá nos estabelecimentos descritos no art. 2º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, e nos estabelecimentos que obtiveram o selo "Não é Não - Mulheres Seguras" e será realizada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 15. Poderão ser criados comitês estaduais e municipais de fiscalização do protocolo "Não é Não", com a finalidade de atuar de forma articulada com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor na fiscalização dos estabelecimentos referidos no art. 2º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, de 28 de dezembro de 2023, bem como daqueles que obtiverem o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".

Parágrafo único. Os Comitês Estaduais e Municipais deverão assegurar a paridade de participação de mulheres, bem como de órgãos públicos e de entidades civis voltadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres. Nos locais com presença indígena, quilombola ou cigana, deverá ser assegurada a representação dessas comunidades.

Art. 16. O descumprimento total ou parcial do protocolo "Não é Não" pelos estabelecimentos descritos no art. 2º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, e pelos estabelecimentos detentores do selo "Não é Não - Mulheres Seguras" implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 10 da referida lei e das sanções administrativas previstas no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A implementação do protocolo "Não é Não" não exclui a adesão a protocolos equivalentes em nível estadual, distrital ou municipal.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES
Ministra de Estado das Mulheres

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450